

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 27094

Interessada: Direção-Geral da Secretaria

Assunto: Credenciamento de empresa para prestação de serviços de administração e fornecimento de cartão de alimentação e refeição

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta da Direção-Geral da Secretaria em que solicita a análise jurídica da contratação por inexigibilidade da empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A (CNPJ nº 69.034.668/0001-56) participante do Credenciamento nº 001/2023 realizado por esta Assembleia Legislativa.

2. Instruem os autos os seguintes documentos: a) requerimento e documentação ofertada pela empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A (item 01); b) manifestação da Supervisão da Comissão de Licitação atestando o cumprimento das exigências previstas no edital de Credenciamento nº 001/2023 (item 05); c) manifestação da Supervisão da Comissão de Licitação solicitando a conferência e assinatura da autorização para homologação do requerimento de credenciamento da empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A (item 07); d) despacho da Subdireção-geral encaminhando os autos com a autorização da homologação e respectivas assinaturas (item 08); e) despacho da Supervisão da Comissão de Licitação encaminhando os autos para publicação no DPL da homologação dos requerimentos de Credenciamento nº 001/2023 e convocação para as empresas credenciadas apresentarem materiais de marketing e comunicação (item 11); f) juntado o material de

PROCURADORIA GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



da América Buair, 200, do Castelo, Vitória/ES - CEP 29.011-900
Telefone: (71) 3333-3300 e 3333-3301 Fax: (71) 3333-3302 e 3333-3303
E-mail: assessoria@legislativa.es.gov.br e assessoria@legislativa.es.gov.br
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira

- ICP-Brasil.





marketing da empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A (item 12); h) despacho da Supervisão da Comissão de Licitação atestando a cumprimento das obrigações previstas no Credenciamento nº 001/2023 e solicitando a análise jurídica acerca da possibilidade de contratação da empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A por inexigibilidade de contratação (item 13); e i) despacho da Direção-Geral da Secretaria solicitando a análise jurídica dos autos (item 16).

3. Após regular tramitação, os presentes autos foram encaminhados para esta Procuradoria para exame e elaboração de parecer administrativo segundo os ditames legais e regimentais aplicáveis a espécie.

4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Comentários preliminares

5. Preliminarmente, considera-se conveniente consignar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do presente processo administrativo e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Assembleia Legislativa, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa, que se presumem terem sido apreciados pelos órgãos desta Casa com atribuição para tanto.





2.2. Objeto da consulta

6. Conforme exposto alhures, trata-se de consulta da Direção-Geral da Secretaria em que solicita a análise jurídica da contratação por inexigibilidade da empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A participante do Credenciamento nº 001/2023 realizado por esta Assembleia Legislativa.

7. A regra de conduta direcionada à Administração Pública para a aquisição de bens e serviços é a utilização do processo licitatório, conforme expresso no art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, cujo objetivo maior é a busca pela proposta mais vantajosa, e que apenas em ocasiões excepcionais nas quais a lei exonera o Administrador desse dever, conferindo-lhe a possibilidade de realizar uma contratação direta, é admitida a contratação sem que se leve a termo o processo licitatório.

8. A relação de situações que culminam em dispensa de licitação é taxativa (exaustiva), ou seja, todas as hipóteses constam expressamente na Lei. A “licitação inexigível”, por sua vez, segundo o art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 e o art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) ocorrerá sempre que houver inviabilidade de competição. Entretanto, o conceito de viabilidade da competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Isso se passa inclusive nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetivamente incompatível com o interesse público. Nesse caso, os artigos acima referidos apresentam rol exemplificativo de hipóteses.

9. Como se vê, a inviabilidade de competição deve estar inequivocamente comprovada nos autos pela autoridade competente, devendo ser analisada em cada caso concreto, não sendo possível, portanto, a definição, em tese, da possibilidade da contratação direta pretendida com base na hipótese legal do art. 74 da Lei Federal nº





14.133/2021. Diante disso, compete ao Administrador justificar minuciosamente a sua opção pela inexigibilidade, responsabilizando-se perante os órgãos de controle, uma vez que a análise jurídica formal não é suficiente para se verificar a efetiva legalidade do afastamento do certame.

10. Isto posto, enquanto procedimento auxiliar das licitações e contratações caso, tal exame foi minuciosamente feito quando da elaboração e análise do edital de Credenciamento nº 001/2013, tendo aquela decisão administrativa sido, inclusive escorada no Parece Consulta nº 009/2023-1 do TCEES.

11. Assim sendo, resta evidenciada a possibilidade da contratação em análise por inexigibilidade, conforme autoriza o inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; (original sem grifo ou destaque)

12. Cumpre registrar que, conforme certificado nos autos, a empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A atendeu a todos os requisitos estabelecidos na pré-qualificação prevista no edital de Credenciamento nº 001/2023, bem os prescritos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, à luz da manifestação de item 16.1 que se passa a transcrever:

Nesse sentido, o art. 72, da Lei nº 14.133/2021, exige os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;





Trata-se aqui dos artefatos de planejamento. Como é perceptível a partir de simples análise, os documentos adequados à presente contratação constam todos do processo de credenciamento nº 17877/2023, especificamente nos subitens 79.2 e 82.2.

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

A estimativa da despesa da contratação foi calculada no processo de credenciamento nº 17877/2023, especificamente no termo de referência (subitens 3.2, 4.4, 4.5 e item 17 do documento), constante no processo eletrônico mencionado no subitem 82.2.

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Nos itens 45 a 48 e 73 a 76 do processo de credenciamento nº 17877/2023, constam os pareceres jurídicos referentes ao respectivo processo de credenciamento; contudo, não se referem, por uma questão de ordem lógica, à contratação por inexigibilidade.

O presente despacho trata-se de parecer técnico demonstrativo do atendimento dos requisitos da contratação por inexigibilidade de licitação.

Sugere-se, por fim, após a conclusão da presente manifestação, o envio dos autos à Procuradoria desta Casa de Leis para parecer jurídico, em plena observância do inciso em questão.

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;





A Diretoria de Finanças informou quanto à disponibilidade orçamentária no item 107 do processo de credenciamento nº 17877/2023.

V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Conforme manifestação constante no item 5 do presente processo eletrônico, foram verificadas as condições de participação e de habilitação da empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A (CNPJ nº 69.034.668/0001-56). Considerando o decurso do tempo, promovemos, ainda, a atualização dos documentos vencidos, permanecendo a mencionada credenciada habilitada a contratar com a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Ales), nos termos antes expostos.

VI - razão da escolha do contratado;

Nos termos do item 15.1 do Edital de Credenciamento (subitem 104.3 do processo virtual 17877/2023), a contratação ocorrerá de acordo com a escolha de cada usuário do serviço, nos moldes do termo de referência.

Ora a empresa em questão, conforme informações constantes dos presentes autos, credenciou-se adequadamente junto à Ales, fazendo jus à participação no procedimento de seleção realizado junto aos servidores.

Nesse sentido, conforme apuração da Coordenação do Setor da Folha de Pagamento (item 13), a empresa em questão foi escolhida por 24 (vinte e quatro) servidores, o que enseja sua contratação

VII - justificativa de preço;

Em se tratando a contratação em questão do fornecimento de auxílio alimentação e refeição no valor total de R\$





1.829,79 (mil oitocentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), sem cobrança de taxa de administração (taxa zero), pelo período de 30 (trinta) meses, na quantidade de 24 servidores, temos o valor total de R\$ 1.317.448,80 (um milhão, trezentos e dezessete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos).

VII - autorização da autoridade competente.

A ser providenciada após análise jurídica da contratação por inexigibilidade.

13. Com efeito, estando devidamente atendidos os requisitos legais consoante demonstrado pelos setores técnicos desta Casa de Leis, se amoldando o caso à hipótese, conclui-se pela possibilidade jurídica da contratação da empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A por inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso IV, c/c art. 79, inciso II, ambos da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

14. Em face do exposto, atento para o fato de que não compete à Procuradoria da Assembleia Legislativa adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos decisórios praticados no âmbito da Administração desta Casa de Leis, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa por ter seu campo de atuação jurídica restrito às esferas opinativa e consultiva, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação da empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A por inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso IV, c/c art. 79, inciso II, ambos da Lei nº 14.133/2021.

15. É como opino. Submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Vitória/ES, 21 de fevereiro de 2024.



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3300300032003200390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





EDUARDO ROCHA LEMOS
Procurador da Assembleia Legislativa



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3300300032003200390039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





Processo Administrativo nº: 27341/2023 (RCTA nº 09/2023)

Interessada: Direção Geral da Secretaria

Assunto: Credenciamento de empresa para prestação de serviços de administração e fornecimento de cartão de alimentação e refeição

Senhor Procurador Geral,

Encaminho o presente Processo Administrativo nº 27341/2023 com a manifestação desta Subprocuradoria-Geral Administrativa, no sentido de ACOLHER, por seus próprios fundamentos, o parecer lavrado pelo Ilmo. Procurador designado, Dr. Eduardo Rocha Lemos (item 18.2), o qual opinou pela possibilidade jurídica da contratação da empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A, por inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso IV, c/c art. 79, inciso II, ambos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

É como opino e submeto esta análise à apreciação superior

Vitória/ES, 23 de fevereiro de 2023.

RICARDO BENETTI FERNANDES MOÇA

Subprocurador-Geral Administrativo





Processo nº: 27341/2023

Assunto: Credenciamento de empresa para prestação de serviços de administração e fornecimento de cartão de alimentação e refeição.

Autor (a): Direção-Geral de Secretaria

À Direção-Geral de Secretaria,

Trata-se de consulta da Direção-Geral da Secretaria em que solicita a análise jurídica da contratação por inexigibilidade da empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A (CNPJ nº 69.034.668/0001-56) participante do Credenciamento nº 001/2023 realizado por esta Assembleia Legislativa.

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu parecer administrativo (fls. 280 a 287) sobre o consultado, opinando *“pela possibilidade jurídica da contratação da empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A por inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso IV, c/c art. 79, inciso II, ambos da Lei nº 14.133/2021.”*, sendo acompanhado pelo Subprocurador-Geral Administrativo (fl. 292).

Diante do exposto, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/2004, **acolho** as conclusões dos pareceres jurídicos e igualmente opino pela possibilidade jurídica da contratação da empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A, por inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso IV, c/c art. 79, inciso II, ambos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Vitória - ES, 23 de fevereiro de 2024.

ANDERSON SANT'ANA PEDRA

Procurador Geral

